

17280/05/01/05



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DA PRATA

À CÂMARA DE ATIVIDADES DE INFRA-ESTRUTURA (CIF)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA PENALIDADE APLICADA

PROCESSO: COPAM/PA/Nº 17280/2005/001/2005

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DA PRATA

FEAM 10/08/2006 14:50 - F060646/2006

MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DA PRATA, já qualificado nos autos epigrafados, por intermédio de sua procuradora municipal, vem, perante esta Câmara, pedir a reconsideração da decisão que aplicou-lhe multa no valor de R\$10.641,00 (dez mil seiscientos e quarenta e um reais), ao fundamento de que o mesmo estaria ferindo a legislação ambiental, jogando lixo ao céu aberto, poluindo o meio ambiente.

OFENSA ABOMINÁVEL AO DEVIDO PROCESSO LEGAL PROCEDIMENTAL

O julgamento do processo e a aplicação de multa sem que lhe fosse oportunizado o adimplemento do devido processo legal, com a mais completa amplitude de defesa, e os recursos a ela inerentes, jamais haveria de ser tolerada, com tamanha surpresa impingida aos ombros do Município, *data magna venia*.

A atitude além de ilegal, incoerente e arbitrária, como é de ver-se, chega a atritar-se, até mesmo, com o mais elementar bom senso, tripudiando sobre o princípio da Legalidade.

Como vimos de ver, o ato objurgado fora inculcado em manifesto desprezo, como já dito, ao **DEVIDO PROCESSO LEGAL, em sua modalidade específica perante a administração, PROCEDURAL DUE PROCESS**, como se ilícito fora postergar as garantias do regular processo, constitucionalmente garantido, como isso **administrativizando a GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DUE PROCESS OF LAW**, assegurada em cláusula pétreia e imutável.

NINA JUDEZ



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DA PRATA

Lúcia Valle Figueiredo, em "Curso de Direito Administrativo - São Paulo: Malheiros, 1994, p.280", focalizando muito de perto, tais aspectos já expostos, orienta no sentido de que o Devido Processo Legal é observância imprescindível perante ao Judiciário, o legislador e o administrador *verbis*:

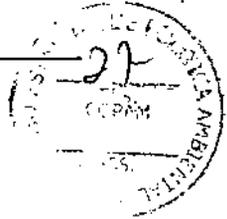
"A Constituição Federal do Brasil de 1988, em seu art. 6º, LV, vez primeira, vai trazer expressamente a garantia do "devido processo legal" tanto nos processos judiciais quanto nos administrativos. Com efeito, na literalidade do mencionado inciso LV, "Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ele inerentes". O respeito ao devido processo legal deverá informar todos os procedimentos judiciais e também os administrativos, não apenas o penal. Antes da Constituição era o processo no processo penal. Por estar em jogo bem de vida supremo, a liberdade do indivíduo, que se verificava com maior facilidade o respeito ao devido processo legal. O processo judicial, claro está, compreende o cível e o penal. A grande novidade, como dissemos, ficou por conta da inclusão do processo administrativo, lado a lado com o judicial."

O Grande pandectista CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, no artigo, "O controle Judicial dos Atos Administrativos", Ed. FGV, vol. 152, pág. 4 e 6, ensina que:

"O que efetivamente tem relevo é saber se da conduta administrativa ilegítima resulta ou não um prejuízo (de que estaria livre) ou a elisão de um benefício, conferido pela ordem jurídica e que seria ferido pelo indivíduo, na conformidade dela, caso o proceder administrativo estivesse consoante com o direito. É este o ponto central da questão... É forçoso pois, reconhecer que em todos os casos em que a violação da ordem pela administração acarretar um prejuízo provável para o administrado - esteja ele colocado em situação relacional concreta ou em situação genérica objetiva -, há também violação a um direito seu, assistindo-lhe, de conseguinte, obter proteção jurisdicional para ele."

CARLOS ROBERTO DE S. CASTRO, em seu livro "O Devido Processo Legal e a Razoabilidade das Leis na Nova Constituição do Brasil", ed. Forense, 1.989, págs. 336 e seguintes, aduz que:

"Pode-se concluir, em suma, que a garantia do devido processo legal desautoriza a abrupta e injustificada revogação dos atos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DA PRATA

administrativos que gerem direito a terceiros. Não é crível, nem jurídico, que os atos administrativos sujeitos a vínculo obrigacionais com a administração pública possam sofrer danos mercê de Intermitentes e atabalhoadas alterações de Juízos de oportunidade e conveniência por parte dos agentes do Poder Público. A segurança das relações administrativas, que não podem transformar-se em marolas de mandos e desmandos desinfluentes para o atingimento das superiores finalidades do serviço público. Mais grave, ainda, resultará a violação de direitos subjetivos de terceiros."

Por tudo que fora demonstrado, mister se faz a reconsideração da decisão, por ofensa aos mais basilares princípios constitucionais e legais, não podendo ao Município ser impingido de infrator se não lhe foi assegurado a ampla defesa e o contraditório.

Se isso não bastasse quanto ao mérito tem-se que:

Data venia, o Município não joga lixo ao céu aberto, a coleta é feita, uma vala é aberta e após depositar o lixo ele é todo coberto. Os resíduos hospitalares têm lugar específico para o depósito, com tampa e lacre.

Os próprios fiscais dessa instituição já certificaram que não há, no local, catadores, o que demonstra que não está sendo jogado a céu aberto.

Nas proximidades não existe córrego, lago ou grotas, muito menos nascentes, dessa forma não poderia estar poluindo águas. Outro ponto que deve ficar claro é que não há moradores nas proximidades. E, o Município vem cumprindo com suas obrigações, não podendo ser responsabilizado por atos que não são verdadeiros.

Assim, POR TUDO QUE FORA EXPOSTO AO LONGO DESTAS RAZÕES, levando em consideração que não está praticando qualquer atitude ilícita, e, considerando que não lhe foi oportunizada a ampla defesa e o contraditório é que se requer seja reconsiderada a decisão que lhe aplicou a multa.

Cachoeira da Prata, 07 de agosto de 2006.


LABIBE MARIA DE ARAÚJO
OAB/MG. 64.069